

**À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Edital nº 020/2022

Processo 001/0708/000.399/2022

Dados pessoais suprimidos conforme a LGPD
(Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada
em agosto de 2018)

ABELV ENGENHARIA LTDA. ("ABELV" ou Recorrente), sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.260.577/0001-44, localizada na Rua Fernando Falcão, nº 1.111, salas 901 a 910, Vila Cláudia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 03180-003, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal abaixo subscrito, já qualificado neste processo licitatório, com fundamento no item 9.4 e seus subitens do Edital nº 020/2022 do órgão licitante FUNDAÇÃO BUTANTAN, interpor,

RECURSO

contra decisão da Comissão Especial de Licitação da FUNDAÇÃO BUTANTAN que inabilitou a empresa Recorrente, recurso que deverá ser enviado para a autoridade superior para análise e decisão.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DESTES RECURSOS

A Recorrente ABELV participou da licitação da Fundação Butantan para executar obra para aumento da capacidade de geração de vapor industrial e ar comprimido do Complexo Butantan, conforme estabelecido no subitem 1.1 do Edital 020/2022.

Conforme o documento anexo Análise Econômico-Financeira das Empresas Participantes do Processo de Contratação, a proposta da



Recorrente foi a de menor valor, totalizando R\$ 18.119.650,55 (dezoito milhões, cento e dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) (Doc. 01).

No entanto, apesar de ter oferecido o menor valor, no dia 25/08/2022, quinta-feira passada, foi disponibilizado no sítio da FUNDAÇÃO BUTANTAN o anexo Despacho Licitações nº 094/2022, pelo qual a Comissão Especial de Licitações inabilitou a Recorrente e outra empresa licitante "devido à ausência de apresentação de documentos necessários e suficientes e para a qualificação econômico-financeira nos termos do edital, em especial o balanço patrimonial exigido do item 5.1.3b" (Doc. 02).

A Recorrente não concorda com essa decisão da d. Comissão Especial de Licitações por entender que entregou todos os documentos conforme estabelecido no Edital 020/2022, especialmente o balanço patrimonial, que possui todas as características previstas na alínea "b" do subitem 5.1.3, conforme será exposto.

O subitem 9.4 do Edital concede prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de impugnação contra atos praticados pela Comissão Julgadora da Licitação, prazo contado a partir da intimação do ato¹.

Considerando que o Despacho Licitações nº 094/2022 foi disponibilizado no dia 25/08/2022 no sítio da Fundação Butantan, o prazo de interposição de recurso inicia-se no dia 26/08/2022 e encerra-se na data de hoje, 30/08/2022, devendo-se considerar o presente recurso como tempestivo.

II - RESUMO DOS FATOS

Conforme registrado no documento que analisa o conteúdo dos envelopes "Análise Documentos Envelope nº 02 – Habilitação" (Doc. 03), está apontado que a Recorrente não apresentou dois itens:

¹ "9.4. Os atos praticados pela Comissão Julgadora da Licitação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de três dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso".



- 1) Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.
- 2) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

O primeiro item não cabe a Recorrente, pois é uma empresa limitada. No entanto, entendeu-se que o item 2 acima não foi atendido, pois o Balanço Patrimonial apresentado não estaria em conformidade com o disposto no item 5.1.3 b do Edital, abaixo transcrito:

5.1.3. Qualificação econômico-financeira

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

b.1) O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.2) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação porque entende que entregou seu Balanço Patrimonial conforme o definido no item 5.1.3 b, como será explicado a seguir.



III – DA CORRETA ADEQUAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA RECORRENTE

O anexo "Análise Documentos Envelope nº 02 – Habilitação" (Doc. 03) entendeu que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente não atendeu ao Edital 020/2022 porque não possui o registro na Junta Comercial ou Cartório, não tendo a característica de oficial para ser analisado pelo Departamento de Contabilidade da Fundação Butantan. Também se informou que poderia ter sido apresentada a Escrituração Contábil Digital ("ECD") transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital ("SPED"), mas isso não foi feito, conforme trecho abaixo:

- O Balanço patrimonial apresentado pela empresa não atende aos critérios estabelecidos no edital, ou seja, é exigido no item 5.1.3 b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, onde o documento apresentado não possui registro na Junta Comercial ou Cartório, onde a licitante também poderia ter apresentado a Escrituração Contábil Digital – ECD transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e não o fez. Desta forma o Departamento de Contabilidade da Fundação Butantan não pode proceder com as análises necessárias, uma vez que o documento apresentado não é um documento oficial.

O entendimento está equivocado quando se observa o Balanço Patrimonial apresentado (Doc. 04).

No item 5.1.3 b exige Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. O Balanço Patrimonial refere-se ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, encerrado em 31/12/2021, de forma que se trata de Balanço Patrimonial do último exercício social.

Pelo Balanço Patrimonial é possível constatar a boa situação financeira da empresa, com ativo circulante superior ao total do passivo circulante, um montante alto de pagamentos de clientes a receber e, inclusive, com a presença de reserva de lucros.



Como já informado, o Balanço Patrimonial apresentado é de encerramento do período, refletindo a situação da empresa no dia 31/12/2021.

O Balanço Patrimonial foi elaborado conforme estabelecido nos artigos 178 a 184-A da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), com a identificação das contas contábeis e seus valores em reais.

Em obediência ao disposto na alínea b.1 do subitem 5.1.3, o Balanço Patrimonial foi assinado por contador habilitado, o Sr. Sérgio Fernando Borsari, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o número 1SP180616-09, conforme documento anexo obtido no [sítio da entidade \(https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=1\)](https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=1) (Doc. 05):

RESERVAS DE LUCROS	72.545,62
RESERVA DE LUCROS	72.545,62
SERGIO FERNANDO BORSARI:13011186804	
Assinado de forma digital por SERGIO FERNANDO BORSARI:13011186804 Dados: 2022.06.01 16:38:31 -03'00'	
SERGIO FERNANDO BORSARI Contador - 1SP180616-09	

Como pode ser comprovado, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente atende, integralmente, o disposto no subitem 5.1.3 b, não podendo ser sustentada a inabilitação da empresa pela falta de apresentação de documento que não seja oficial.

Cabe destacar que o subitem 5.1.3 b em nenhum momento determina que o Balanço Patrimonial deva ser registrado na Junta Comercial ou Cartório, muito menos há a possibilidade da apresentação alternativa da Escrituração Contábil Digital – ECD transmitida por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Exigir que o Balanço Patrimonial seja registrado na Junta Comercial ou Cartório difere do que foi determinado no Edital 020/2022, e tal exigência na fase de análise dos documentos é no mínimo irregular porque não prevista no edital.

Destarte, a decisão de inabilitação da Recorrente com base na entrega do Balanço Patrimonial que não estaria em conformidade com o subitem 5.1.3 b não se sustenta e deve ser anulada essa decisão.

Adicionalmente, deve ser considerado que o preço da Recorrente é inferior ao das outras duas licitantes e o interesse público estaria melhor garantido se a Recorrente fosse reconhecida como vencedora.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja revogada a decisão que inabilitou a Recorrente **ABELV ENGENHARIA LTDA.** e que ela seja declarada vencedora do certame e lhe seja outorgado o objeto da licitação.

Termos em que,
pede deferimento.

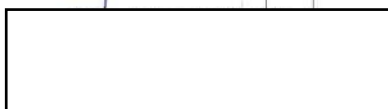
São Paulo, 30 de agosto de 2022.

ABELV ENGENHARIA LTDA.



Adriano Benini

Adriano Benini
CREA: 5061496869
ABELV Engenharia



08.260.577/0001-44

ABELV ENGENHARIA LTDA. - ME

Rua Fernando Falcão 1111, 9º Andar
Vila Cláudia / CEP 03180-003
São Paulo - SP